



Processo nº : 10805.000696/99-94
Recurso nº : 113.576
Acórdão nº : 202-14.160

Recorrente : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI – ISENÇÃO – TÁXI (Lei nº 8.199/91) – Reconhecido pela autoridade fiscal, mediante a prévia verificação do atendimento às condições e requisitos estabelecidos na lei, o direito à isenção, este passou a integrar o patrimônio da pessoa beneficiada até a oportunidade de usufruí-lo por uma única e só vez, salvo se apurado que o beneficiário não satisfazia ou tenha deixado de satisfazer as condições ou não cumprira ou tenha deixado de cumprir os requisitos para a concessão do favor.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral pela recorrente, a Dra. Priscila Bertoldi Cesário da Silva.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt e Gustavo Kelly Alencar.

Imp/mdc



Processo nº : 10805.000696/99-94
Recurso nº : 113.576
Acórdão nº : 202-14.160

Recorrente : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 1.792/1.803 :

“Trata-se de Auto de Infração relativo ao IPI, lavrado contra a contribuinte em epígrafe, cuja fundamentação está explicitada no “Termo de Verificação Fiscal” de fls. 109/112, conforme transcrito a seguir:

(...)

No exercício das funções de Auditora Fiscal (...), procedemos a fiscalização do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) referente ao período de novembro/94 a fevereiro/1995 (...), especificamente em relação a isenção do IPI na aquisição de automóveis para utilização como táxis (...).

A Medida Provisória 732/94 de 30/11/94 revogou a Lei 8.199/91 e 8.843/94; após converteu-se na Lei 8.989/95, de 24/02/95, e, desde 30/11/94, todos os certificados de isenção para compra de veículos sem incidência do IPI, expedidos pela Secretaria da Receita Federal com fundamento nas leis revogadas, perderam a validade (Ato Declaratório 67, de 22/12/94 (...).

A mesma Medida Provisória, ratificada por inteiro pela lei que a aprovou, concedera nova isenção, mas o benefício teve requisitos próprios e pôde ser utilizado após a regulamentação, provida pelas IN SRF 109, de 23/12/94, IN SRF 10, de 08/02/95 e IN SRF 29, de 05/06/95, sendo necessário para tanto a obtenção de outro certificado.

(...)

Constatamos que 838 veículos saíram sem o cumprimento das normas supra citadas, dos quais 825 apresentam saída após 29/11/94 com certificados sem validade (Ato Declaratório 67, de 22/12/94), isto é, com isenção baseada nas antigas normas (...).



Processo nº : 10805.000696/99-94
Recurso nº : 113.576
Acórdão nº : 202-14.160

Verificamos também que 13 veículos apresentaram certificados com prazo legal vencido, de acordo com o artigo 14, 'caput' e parágrafo único, da IN SRF 29, de 05/06/95 (...).

Estamos lavrando nesta data o devido Auto de Infração de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) para cobrança do imposto devido, face às irregularidades constatadas acima (...).

(...)

Observamos que, nos períodos referentes aos lançamentos efetuados, não constam saldos credores (...).

Inconformada com a exigência, a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 128/131, aduzindo as seguintes razões:

- argumenta que os dispositivos regulamentares citados como infringidos (artigos: 55, I, "b" e II; 63, II e parágrafo primeiro; 107, II; 59 e 112, IV, todos do RIPI/82) não guardam nenhuma correlação com o ocorrido, comentando sucintamente sobre o conteúdo de cada um deles;*
- insurge-se contra a multa aplicada, alegando que se trata de operações contempladas com a isenção do IPI, previamente reconhecida pelo Fisco, mediante requerimento dos taxistas interessados, nos exatos termos do disposto no Artigo 3º da Lei nº 8.199/91 e da Medida Provisória nº 732/94;*
- ressalta que os adquirentes dos veículos cumpriram 'in extenso' os ditames legais estabelecidos para a fruição da isenção do IPI, porquanto obtiveram o prévio reconhecimento do benefício fiscal, pelo Fisco que jurisdiciona seu domicílio;*
- afirma que o Auto de Infração foi motivado justamente pelos documentos comprobatórios da isenção 'sub examine' que a Requerente apresentou à Fiscalização;*
- destaca que, mesmo após o dia 30/11/94, quando já vigia a MP nº 732/94, as Delegacias da Receita Federal, invariavelmente, continuaram a reconhecer o direito dos interessados à isenção do IPI, mantendo a fundamentação desse reconhecimento prévio nas Leis nºs 8.199/91 e 8.843/94, conforme documentos acostados à impugnação;*
- entende que a isenção fiscal, de caráter subjetivo e condicionada, longe de ser pura e simplesmente revogada, teve sua vigência estendida até o dia 31/12/95, pela MP nº 732/94;*



Processo nº : 10805.000696/99-94
Recurso nº : 113.576
Acórdão nº : 202-14.160

- *considera que, assim procedendo, o legislador manteve inatacável o princípio constitucional da segurança jurídica, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal;*
- *sintetiza que 'os veículos saíram com isenção do IPI porque os adquirentes provaram sua condição de taxistas; por se tratarem de taxistas, como tais declarados pelo poder concedente, através de alvarás ou documentos equivalentes (e o Auto de Infração em momento algum discorda disso), obtiveram o reconhecimento prévio do Fisco ao direito de isenção';*
- *cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes (acórdão nº 201-67.973, de 20/08/92), segundo a qual, desde que estejam 'preenchidas as condições e requisitos previstos na legislação para o outorga de isenção, a citação imperfeita do dispositivo isencional no documento fiscal não tem o condão de afastá-la';*
- *ao final, requer seja integralmente acolhida a impugnação, para o fim de se determinar o cancelamento do auto de infração em comento."*

A Autoridade Singular julgou procedente em parte a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 30/11/1994 a 28/01/1995

Ementa: Isenção do IPI para Táxi.

Reconhecimento da isenção emitido pelo Fisco antes de 30/11/94 e saída do veículo do estabelecimento fabricante ocorrida após esta data. Apesar do reconhecimento formal do direito à isenção representar um dos requisitos da lei 8.199/91, o não lançamento do imposto na saída do veículo do estabelecimento fabricante está submetido a uma condição maior: a vigência da lei que instituiu o benefício. Diante de norma legal que institua novo benefício, ainda que idêntico ao anterior, deve-se atender aos requisitos e procedimentos estabelecidos nessa nova lei e nas normas regulamentares a ela pertinentes.

Descumprimento do art. 14 das IN SRF nºs 109/94 e 29/95. O fabricante que deu saída com isenção de IPI a veículo destinado a taxista e que não obteve, no prazo de 120 dias contados da data daquela saída, o documento habilitado a reconhecer o direito à isenção, desatendeu às normas e requisitos aos quais estava condicionado o benefício fiscal, ficando obrigado ao recolhimento do imposto correspondente.



Processo nº : 10805.000696/99-94
Recurso nº : 113.576
Acórdão nº : 202-14.160

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 1.811/1.827, encaminhado a este Conselho sem a efetivação do depósito recursal, por força de liminar judicial concedida nesse sentido, nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.8-6, em trâmite perante a Justiça Federal de São Paulo (fls. 1.823/1.827).

Nesse recurso, em suma, reedita as alegações já expendidas em sua impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10805.000696/99-94
Recurso nº : 113.576
Acórdão nº : 202-14.160

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente, em suma, é acusada de ter dado saída a veículos automotores de sua fabricação, sem destaque do IPI, amparada em certificados de isenção expedidos com base em legislação já revogada no momento da ocorrência dos respectivos fatos geradores (30.11.94 a 28.02.95) ou cujo prazo de validade já havia expirado.

Entende o Fisco que, com a revogação expressa das Leis nºs 8.199, de 28.06.91, e nº 8.843, de 10.01.94, pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 732, de 29.11.94 (DOU, de 30.11.94), todos os certificados de isenção, emitidos pela Secretaria da Receita Federal com base nas leis revogadas, perderam a validade a partir de 30.11.94, conforme, inclusive, foi declarado no ADN nº 67, de 22.12.94, deixando, portanto, sem amparo isencional a saída de 825 veículos (fls. 56/66).

Já com relação a 13 veículos (fl. 67), a glosa da isenção decorreu da apresentação de certificados "com prazo legal vencido", de acordo com o artigo 14, *caput*, e § único da Instrução Normativa SRF nº 29, de 05.06.95¹.

Por sua vez, a Recorrente enfatiza que vendeu veículo de sua fabricação a condutores autônomos de passageiros na categoria de aluguel – Táxi, que cumpriram "à risca" o que previa a legislação para a fruição da isenção do IPI, porquanto obtiveram o prévio reconhecimento do benefício fiscal pela autoridade fiscal competente, mediante a irrefutável comprovação de sua condição de taxista.

Diga-se, a bem da verdade, que substantivamente o Fisco não nega essa alegação da Recorrente, uma vez que se detém única e exclusivamente no aspecto da caducidade da legislação de suporte dos certificados que ampararam as saídas objeto do presente lançamento, realçando que a Medida Provisória nº 732/94, embora tenha concedido nova isenção, o fez com requisitos próprios, tornando o benefício apto a ser utilizado somente após a sua regulamentação, o que sucedeu através das Instruções Normativas SRF nºs 109, de 23.12.94, 10, de 08.02.95 e 29, de 05.06.95.

Com isso, os portadores de certificados de isenção, emitidos com base na legislação revogada, e até então não utilizados na aquisição do veículo, necessariamente teriam

¹ Art. 14. Os estabelecimentos fabricantes, à vista de encomenda de seus distribuidores autorizados, poderão dar saída com isenção aos veículos de que trata esta Instrução Normativa, devendo diligenciar no sentido de, no prazo de 120 dias, contados da data em que houver ocorrido aquela saída, dispor da primeira via do documento que tenha reconhecido o direito à isenção.

Parágrafo único. Não estando de posse do citado documento no vencimento do prazo determinado no "caput" deste artigo, deverá o estabelecimento fabricante providenciar o recolhimento do imposto correspondente, acrescido de atualização monetária e juros de mora, na forma da legislação vigente.

6



Processo nº : 10805.000696/99-94
Recurso nº : 113.576
Acórdão nº : 202-14.160

que providenciar a obtenção de um novo certificado, com observância da nova regulamentação para revalidarem o reconhecimento ao direito à isenção em causa.

No quadro abaixo, por justaposição, se apresentam os textos que tratam da isenção deferida aos condutores autônomos de passageiros na categoria de aluguel – Táxi, na Lei nº 8.199, de 28.06.91, revigorada até 31.12.94 pela Lei nº 8.843, de 10.01.94, na Medida Provisória nº 732, de 29.11.94, substituída pela Medida Provisória nº 790, de 29.12.1994 e na Lei nº 8.989, de 24.02.95, que, afinal, aqueles atos provisórios foram convertidos:

Lei nº 8.199, de 28.06.91	Medida Provisória nº 732, de 29.11.94	Lei nº 8.989, de 24.02.95
Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE) Quando adquiridos por: I – motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei, exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); II – motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de	Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por: I – motoristas profissionais que, na data da publicação desta medida provisória exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); II – motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido	Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por: I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de



Processo nº : 10805.000696/99-94
Recurso nº : 113.576
Acórdão nº : 202-14.160

aluguel (táxi); III – cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade; Art. 2º O benefício previsto no artigo precedente somente poderá ser utilizado uma única vez. Art. 3º A isenção será reconhecida pelo Departamento da Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei. Parágrafo único. (Vetado). Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei. Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido. Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei ou da Lei nº 8.000, de 13 de março de	à utilização na categoria de aluguel (táxi); III – cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade; Art. 2º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma única vez. Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta medida provisória. Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta medida provisória. Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido. Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta medida provisória ou das Leis nºs 8.199, de 28 de junho de	aluguel (táxi); III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade; Art. 2º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma única vez. Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei. Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei. Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido. Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei ou das Leis nºs 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três
--	--	---

[Assinatura]



Processo nº : 10805.000696/99-94
Recurso nº : 113.576
Acórdão nº : 202-14.160

1990, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, monetariamente corrigido. Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.	1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido. Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta medida provisória, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.	anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido. Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.
--	--	---

Por aí se vê que as condições estabelecidas para a aquisição ao direito à isenção, deferida aos condutores autônomos de passageiros na categoria de aluguel – Táxi, na lei revogada foram reproduzidas *ipsis litteris* na medida provisória que a revogou e sucedeu, bem como na lei em que, afinal, o ato revogatório foi convertido.



Processo nº : 10805.000696/99-94
Recurso nº : 113.576
Acórdão nº : 202-14.160

Desse modo, levando-se em conta a submissão ao princípio da legalidade da competência para isentar, conforme reconhecido nos artigos 97, VI², e 176³ do CTN, especialmente no que diz respeito à especificação das condições e requisitos exigidos para a sua concessão, conclui-se que, sem solução de continuidade, essas condições e requisitos permaneceram os mesmos ao longo do período de ocorrência dos fatos geradores em tela.

Nesse diapasão, de pronto, se afigura como uma demasia e preciosismo dar como caducos todos os certificados de isenção emitidos pela autoridade fiscal e ainda não utilizados até a data da revogação da lei, exigindo do detentor das condições de beneficiário da isenção que novamente faça prova dessas mesmíssimas condições perante àquela mesma autoridade fiscal, impondo um repetitivo ônus a um aparelho estatal já tão sobrecarregado no exercício de suas relevantes funções.

Num outro giro, embora concorde com a decisão recorrida que a isenção em exame não se identifica com as condicionais (onerosas) com prazo certo, para as quais não existe controvérsia quanto a gerarem para os contribuintes que implementaram a condição o direito subjetivo de, mesmo se revogada prematuramente, continuarem a gozar do benefício fiscal, até o término do prazo assinalado na lei isentiva, tenho que, mercê das singularidades de que foi revestida a presente isenção, ela confere aos detentores de certificados na qual foi reconhecida o direito de exercitá-la, mesmo se revogada a lei com base na qual tais certificados foram emitidos.

Isto porque trata-se de uma peculiar isenção que atribui àqueles que tiveram reconhecido pela autoridade fiscal que atenderam os requisitos estabelecidos na lei para a sua aquisição o direito gozá-la por uma única vez.

Dada a essa especificidade, se descortina que, uma vez atendidas as condições e requisitos estabelecidos na vigência da lei, dentre os quais se insere o reconhecimento dessa circunstância pela autoridade fiscal, a aquisição ao direito da isenção passa a integrar ao patrimônio da pessoa beneficiada, até que se apresente a oportunidade de usufruí-la por uma única e só vez.

Direito esse só passível de oposição pelo Fisco se apurado que o beneficiário não satisfazia ou tenha deixado de satisfazer as condições ou não cumprira ou tenha deixado de

² ART.97 - Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)

³ ART.176 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.



Processo nº : 10805.000696/99-94
Recurso nº : 113.576
Acórdão nº : 202-14.160

cumprir os requisitos para a concessão do favor, nos estritos termos do disposto no art. 179, § 2º⁴, c/c 155⁵, ambos do CTN, que não é a hipótese dos autos no que concerne à primeira parte da acusação.

Por último, no que diz respeito à exigência derivada da glosa da isenção por estar amparada em certificados "com prazo legal vencido", entendo que deva ser mantida.

A despeito de considerar imprópria essa colocação, porquanto a rigor a lei não fixa prazo de vigência para esses certificados, mas sim condiciona o reconhecimento da isenção pela Secretaria da Receita Federal (expedição de certificado) à prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos na lei, a teor do disposto no artigo 3º dos atos legais em comento.

Conseqüentemente, à evidência, o potencial beneficiário da isenção só poderá usufruí-la após o seu reconhecimento (emissão do certificado). Ou seja, a saída do veículo do fabricante com isenção há que estar suportada em certificado previamente emitido.

Dessarte, tenho que o prazo de 120 dias versado no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 29, de 05.06.95⁶, assim como nos de igual teor de atos precedentes, diz respeito à produção da prova da condição isentiva. Se assim não for, esse prazo traduziria, em verdade, numa liberalidade da autoridade administrativa, ao permitir a saída com isenção, antes do seu prévio reconhecimento, desde que este fosse suprido no prazo assinalado de 120 dias.

⁴ ART.179 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

(...)

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art.155.

⁵ ART.155 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

⁶ Art. 14. Os estabelecimentos fabricantes, à vista de encomenda de seus distribuidores autorizados, poderão dar saída com isenção aos veículos de que trata esta Instrução Normativa, devendo diligenciar no sentido de, no prazo de 120 dias, contados da data em que houver ocorrido aquela saída, dispor da primeira via do documento que tenha reconhecido o direito à isenção.

Parágrafo único. Não estando de posse do citado documento no vencimento do prazo determinado no "caput" deste artigo, deverá o estabelecimento fabricante providenciar o recolhimento do imposto correspondente, acrescido de atualização monetária e juros de mora, na forma da legislação vigente.



Processo nº : 10805.000696/99-94
Recurso nº : 113.576
Acórdão nº : 202-14.160

Inobstante, como está demonstrado nos autos (fl. 67), que, na data da saída dos 13 veículos ali relacionados, não havia ainda sido reconhecido o direito à isenção aos respectivos beneficiários, o que só veio a ocorrer posteriormente, caracterizou-se, *in casu*, o uso indevido da isenção.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência relativa à saída de veículos em que tenha havido o prévio reconhecimento da isenção pela autoridade competente, com base nas Leis nºs 8.199, de 28.06.91, e 8.843, de 10.01.94.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO